



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720483/2012-48
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.167 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2022
Recorrente CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 32947 a 32981), em 22 de outubro de 2019, em face do Acórdão nº 3201-004.886 (e-fls. 32879 a 32918), de 25 de fevereiro de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A ementa do acórdão corrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerandose a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

DESPESAS. FRETES. TRANSFERÊNCIA/TRANSPORTE. PRODUTOS INACABADOS E INSUMOS. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS, CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos em elaboração (inacabados) e de insumos entre estabelecimentos do contribuinte integram o custo de produção dos produtos fabricados/vendidos e, conseqüentemente, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CAPATAZIA.

Os serviços de capatazia e estivas geram créditos de Cofins, no regime não cumulativo, como serviços de logística, respeitados os demais requisitos da Lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerandose a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

DESPESAS. FRETES. TRANSFERÊNCIA/TRANSPORTE. PRODUTOS INACABADOS E INSUMOS. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS, CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos em elaboração (inacabados) e de insumos entre estabelecimentos do contribuinte integram o custo de produção dos produtos fabricados/vendidos e, conseqüentemente, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CAPATAZIA.

Os serviços de capatazia e estivas geram créditos de PIS, no regime não cumulativo, como serviços de logística, respeitados os demais requisitos da Lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUDITORIA POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil pode valer-se, na realização de sua atribuição legal, de qualquer método de fiscalização não vedado por norma legal ou administrativa, inclusive da auditoria por amostragem.

A deliberação foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: a) reconhecer o direito ao crédito sobre serviços decorrentes do embarque e da movimentação do produto acabado no entreposto para os navios. Vencidos, no ponto, os conselheiros Charles Mayer de Castro Souza, relator, e Leonardo Correia Lima Macedo, que negaram provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Giovani Vieira; b) reconhecer o direito ao crédito sobre as despesas com fretes para o transporte de matéria-prima entre os estabelecimentos da Recorrente, desde que, neste caso, não se tenha glosado o crédito correspondente à aquisição do insumo transportado. Vencidos os conselheiros Tatiana Josefovich Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que reconheceram o direito ao crédito independentemente da glosa do insumo transportado.

Em face de tal deliberação o Contribuinte ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 32929 a 32931), em 17 de junho de 2019, para sanar alegado vício de omissão. Por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 32935 a 32940), de 2 de setembro de 2019, os embargos foram rejeitados.

Por bem delimitar o objeto da lide cita-se trecho do relatório de piso:

Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação (Dcomp) de créditos relativos ao PIS e a Cofins não cumulativos associados a operações de exportação, referentes aos 1º trimestre de 2005 até 4º trimestre de 2008.

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fls. 4.420/4.431, com base no Parecer SEFIS/DRF/VIT nº 081/2012 em fls.3.772/3.915, decidindo reconhecer em parte o direito creditório pleiteado e homologar parcialmente as compensações declaradas.

Em decorrência da decisão proferida foi lavrado o Auto de Infração anexado em fls.20/31 do processo apenso nº 15586.720516/2012-48 (na verdade, 15586.720483/2012-50), no valor total de R\$ 14.995.407,63, relativo à multa isolada decorrente de compensação indevida, apurada sobre o valor do débito indevidamente compensado (períodos de 06/2007 a 05/2012 COFINS, e períodos de 06/2007 a 06/2009 PIS) e multa aplicada em decorrência de compensação não homologada (período de 05/2012).

Igualmente em decorrência do despacho decisório antes referido foi lavrado Auto de Infração anexado às fl.12/21, do processo apenso 15586.720585/2012-63, no valor total de R\$ 271.725,82 (PIS) e R\$ 1.255.165,51 (COFINS), em virtude da falta de recolhimento das contribuições nos períodos de apuração 05/2007 e 06/2007. (...)

No Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 33101 a 33110), de 19 de maio de 2020, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria referente ao **“aproveitamento de créditos relativos a transferência de insumos entre estabelecimentos da empresa, no caso em que estes insumos tenham sido objeto de glosa (códigos de alegação 61.697.4499 e 63.697.4499)”**.

Diante de tal deliberação o Contribuinte apresentou Agravo (e-fls. 33120 a 33145), em 8 de junho de 2020, e requer a admissibilidade em relação as seguintes matérias: **“a) nulidade do acórdão, por omissão a respeito de ponto relevante no julgamento, o art. 59 do Decreto no 70.235/1972; e b) nulidade da glosa integral dos créditos cujas operações não foram devidamente analisadas pela fiscalização, o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).”**

Em Despacho de Agravo (e-fls. 33148 a 33161), de 30 de junho de 2020, a Presidente da CSRF rejeitou o Agravo e confirmou o seguimento parcial do Recurso Especial.

Em relação ao Despacho em Agravo o Contribuinte apresentou “embargos de declaração” (e-fls. 33170 a 33174) em 6 de janeiro de 2021

Em Despacho em Requerimento (e-fls. 33177 a 33179), de 19 de fevereiro de 2021, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscal decidiu por não conhecer do requerimento denominado “embargos de declaração”.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 33234 a 33244), em 13 de outubro de 2021. Requer que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

A matéria admitida refere-se ao aproveitamento de créditos relativos a transferência de insumos entre estabelecimentos da empresa, **no caso em que estes insumos tenham sido objeto de glosa.**

Salvo melhor juízo entende-se que o recurso não deva ser conhecido por falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma, Acórdão nº 3402-003.520. Cita-se trecho do despacho de admissibilidade concernente a matéria admitida:

2.3 DIVERGÊNCIA “C” – DIREITO DE CRÉDITO EM RELAÇÃO À MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE INSUMOS

A decisão recorrida, ao analisar o tema, assim concluiu (fls. 32913/32914):

“Correta, ainda, a glosa de créditos com gastos com fretes nas transferências de matéria-prima entre estabelecimentos da própria Recorrente (segundo a fiscalização, foram considerados como insumo carvão vegetal), uma vez que, no nosso entender, não podem compor a base de cálculo dos créditos de PIS/Cofins reclamados. Aqui não se trata de transporte de produtos em elaboração, para que seja submetido a posterior processo de industrialização por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, mas da própria matéria-prima.

Todavia, como este não é o entendimento dos demais integrantes da Turma, passamos a adotá-lo, por economia processual e apreço ao princípio da colegialidade.

Confiram-se, a respeito, ementas de acórdãos proferidos por esta Turma e pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, que o reproduz:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DESPESAS. FRETES. TRANSFERÊNCIA/TRANSPORTE. PRODUTOS INACABADOS E INSUMOS. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS, CRÉDITOS.POSSIBILIDADE.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos em elaboração (inacabados) e de insumos entre estabelecimentos do contribuinte integram o custo de produção dos produtos fabricados/vendidos e, conseqüentemente, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal. (Acórdão nº 9303-007.283, de 15/08/2018).

Contudo, somente se pode admitir a concessão do crédito no caso em que não tenha havido a glosa do crédito de PIS/Cofins correspondente à aquisição da matéria-prima transportada, já que a esta umbilicalmente interrelacionada. A razão é evidente e dispensa maiores comentários.”

O paradigma colacionado pelo recorrente em relação ao tema (Acórdão nº 3402-003.520) reflete exatamente o posicionamento presente no precedente citado pelo relator do acórdão recorrido (aqui reproduzido acima), o que se percebe pela simples leitura do texto de sua ementa (fl. 33056):

“CRÉDITOS. GASTOS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE COMO INSUMO DE PRODUÇÃO.

Na sistemática de apuração não cumulativa do PIS, os gastos com frete por prestação de serviços de transporte de insumos entre estabelecimentos do próprio contribuinte propiciam a dedução de crédito como insumo de produção de bens destinados à venda.”

O precedente citado no acórdão recorrido, e o paradigma colacionado, no entanto, não estabelecem a restrição ventilada pelo relator, de que não geraria crédito a referida transferência caso houvesse glosa dos correspondentes insumos.

Assim, enquanto o acórdão recorrido reconhece a tomada de créditos em relação a transferência de insumos entre estabelecimentos da empresa, desde que tais insumos não tenham sido objeto de glosa, o paradigma colacionado (e o próprio precedente referido no acórdão recorrido) reconhecem a tomada de créditos em relação a transferência de insumos entre estabelecimentos da empresa, sem a restrição imposta a insumos que tenham sido objeto de glosa.

Portanto, por mais que tenha entendido o relator que a restrição seria evidente e dispensaria maiores comentários, apresenta-se, no caso, diferença entre a conclusão externada no acórdão recorrido e aquela presente no paradigma colacionado, a reclamar pronunciamento da câmara uniformizadora de jurisprudência deste CARF.

Em relação a tal tema, assim, merece seguimento o recurso especial.

No Recurso Especial o Contribuinte aduz que existe a divergência interpretativa, pois no “acórdão recorrido entendeu que, **além dos requisitos previstos nos arts. 3º, II das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03**, o reconhecimento do direito creditório da empresa está condicionado à inexistência de glosa do crédito correspondente à aquisição do insumo transportado. Para o **acórdão paradigma**, por outro lado, o direito creditório em questão é condicionado, tão somente, à sua caracterização como custo de produção (é dizer: devem ser verificados apenas, os requisitos revistos nos arts. 3º, II das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.”

Verifica-se que não há similitude fática da matéria quando da comparação entre o acórdão recorrido em face do acórdão indicado como paradigma. Nos dois acórdãos entendeu-se que é possível a tomada de créditos das despesas de frete de transporte de insumos entre estabelecimentos do próprio Contribuinte, sendo que no primeiro tal direito fica afastado no caso de glosa do crédito dos insumos de PIS e de COFINS, ou seja, matéria que não foi tratada no acórdão paradigma. Para a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial o acórdão paradigma deveria contemplar a questão de que mesmo com a glosa do crédito dos insumos as despesas com frete dariam direito à crédito.

Assim, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 7 do Acórdão n.º 9303-013.167 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 15586.720483/2012-48